



## A EXECUÇÃO DA PENA E AS FREQUENTES DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Ana Elisa Martins RUIZ<sup>1</sup>  
Arthur Bonifácio GARCIA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa, de forma sucinta, realizar uma análise da execução de pena no país, tendo como parâmetro de comparação o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que pertence ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Neste sentido, pretende-se analisar concretamente as frequentes denúncias de violações de direitos humanos no país, bem como a expedição de medidas cautelares e medidas provisórias do SIDH para evitar que outras violações de direitos humanos ocorressem no âmbito interno. Por fim, discorrer-se-á sobre o controle de convencionalidade, instrumento necessário e idôneo a fim de evitar que violações de direitos humanos ocorram no Brasil.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário. Controle de convencionalidade. Dignidade Humana.

### 1 INTRODUÇÃO

Como forma de limitar a arbitrariedade dos Estados, surgem os direitos humanos. Assim, em 1948, com a Declaração Americana de Direitos Humanos, surge o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: sistema responsável não só pela punição dos Estados como forma de reparar direitos violados, mas sim um órgão responsável pela atuação preventiva na defesa dos ditos direitos.

Onze anos após a criação do sistema, surge a CIDH, órgão que realizava visitas *in locu*, além de proferir recomendações que tinham por finalidade orientar os Estados-membros da OEA sobre como atuarem. De 1965 em diante, a CIDH também passou a receber petições individuais com alegadas violações de Direitos Humanos.

Em 1969, o Pacto de San José da Costa Rica (ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos) criou um tribunal - a Corte Interamericana de Direitos

---

<sup>1</sup>Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP. E-mail: anaruiz@toledoprudente.edu.br.

<sup>2</sup>Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP. E-mail: arthurgarcia@toledoprudente.edu.br.



Humanos - que julgaria os Estados por supostas violações de direitos humanos, desde que reconhecessem a sua competência contenciosa.

O Brasil ratificou a CADH em 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Desde então, o SIDH tem sido importante fonte de proteção e reparação de direitos dos brasileiros.

O primeiro caso brasileiro em que houve condenação do Estado brasileiro foi o caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. A partir de então, o Estado Brasileiro coleciona uma série de condenações no SIDH por violações de direitos humanos.

Não obstante, existiram casos em que o Brasil agiu antes mesmo da condenação da Corte IDH, como no caso Maria da Penha, oportunidade em que o Estado cumpriu as recomendações da CIDH e, portanto, não houve necessidade de acionar a jurisdição contenciosa da Corte.

Do mesmo modo, existem as figuras das medidas cautelares e medidas provisórias, emitidas pela CIDH e pela Corte IDH, respectivamente, como forma de evitar danos em situações de gravidade e urgência.

Neste sentido, o presente trabalho pretende versar sobre a sistemática do controle de convencionalidade e a importância de se observar os padrões interamericanos para evitar violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro.

Outrossim, pretende-se refletir sobre a realidade das pessoas LGBTQIAPN+ enquanto grupo vulnerável no sistema penitenciário, tendo como foco específico da pesquisa as pessoas trans.

Por fim, a elaboração da pesquisa se valeu do método científico dialético para o deslinde argumentativo, com base em pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre a temática.

## **2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NO CONTROLE DO PODER ESTATAL**

O artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) trata sobre o dever de adotar disposições de direito interno, caso os direitos e



liberdades mencionados no artigo 1 não estiverem garantidos por disposições legislativas.

Desta feita, a Corte IDH definiu que o referido dever se subdivide em: (i) supressão de normas que violem a CADH; (ii) a expedição de normas compatíveis com a CADH; e (iii) a proibição de editar normas contrárias à CADH no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil* (Corte IDH, 2016a, p.101).

O termo controle de convencionalidade originalmente surge em uma decisão do Conselho Constitucional Francês na Decisão 74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975 que fez a diferenciação entre o controle de constitucionalidade com o controle de convencionalidade.

Por outro lado, o termo ‘controle de convencionalidade’ exsurge no SIDH em 2003, no caso *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, especificamente no voto apartado do juiz Sérgio García Ramírez (2003, p.165, tradução nossa):

27. Para os efeitos da Convenção Americana e do exercício da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, o Estado é levado em consideração de forma integral, como um todo. Nesta ordem, a responsabilidade é global, diz respeito ao conjunto do Estado e não pode estar sujeita à divisão de poderes indicada pelo direito interno. Não é possível seccionar internacionalmente o Estado, vincular apenas um ou alguns dos seus órgãos perante o Tribunal, dar-lhes a representação do Estado no julgamento - sem que essa representação tenha impacto no conjunto do Estado - e afastar outros de deste regime convencional de responsabilidade, deixando as suas ações fora do “controle de convencionalidade” que acompanha a jurisdição do Tribunal Internacional.

Não obstante, é evidente que as obrigações relacionadas ao controle de convencionalidade estão positivadas, por exemplo, no voto apartado de Antônio Augusto Cançado de Trindade no caso *Barrios Altos Vs. Peru* (2001, p.11, tradução e grifos nossos):

Assim, as leis de autoanistia, além de serem manifestamente incompatíveis com a Convenção Americana e, conseqüentemente, desprovidas de efeitos jurídicos, **não têm qualquer validade jurídica à luz das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.** [...] Uma vez estabelecida a responsabilidade internacional do Estado pela edição destas leis, este encontra-se no **dever de pôr fim a tal situação que viola os direitos fundamentais da pessoa humana** (com a pronta revogação dessas leis), bem como, se for caso disso, reparar as conseqüências da situação prejudicial criada.



A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos evoluiu e, em 2006, o controle difuso de convencionalidade passou a ser uma atribuição de ofício das autoridades judiciais, conforme definido no caso *Trabajadores Demitidos del Congreso Vs. Peru* (Corte IDH, 2006, p.128).

Quatro anos depois, a Corte IDH estabeleceu no caso *Cabrera García e Montiel Flores Vs. México* (Corte IDH, 2010, p.86) a obrigação de realizar o controle de convencionalidade não só pelos juízes, mas também por todos os órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis.

Nesse sentido, caminhou a jurisprudência interamericana e, no caso *Gelman Vs. Uruguai*, o referido controle passou a ser uma obrigação de todas as autoridades públicas, na medida de suas competências (Corte IDH, 2011, p.57).

Atualmente, o controle de convencionalidade não compreende apenas as sentenças da Corte IDH, mas também outros tratados que façam parte do *corpus juris* interamericano, incluindo tratados para além da CADH, como definido no caso *Gudiel Álvarez e outros Vs. Guatemala* (Corte IDH, 2012, p.118).

Merece destaque o posicionamento adotado pela Corte IDH a partir da Opinião Consultiva (OC) 21/14, em que estabeleceu que as decisões da via consultiva da Corte IDH também são parâmetros para controle de convencionalidade (2014, p.13)

Estabelecidos, portanto, os parâmetros para o controle de convencionalidade, é preciso compreender como o tema das pessoas encarceradas se encontra no SIDH. Inicialmente, deve-se estabelecer que o Estado, como responsável pelas instituições de detenção, é o garantidor dos direitos das pessoas privadas de liberdade (Corte IDH, 2020, p.25).

O artigo 5 da CADH dispõe sobre a integridade pessoal, que proíbe veementemente todas as formas de tortura, pertencente hoje ao domínio do *ius cogens* (Corte IDH, 2018, p.49).

Isto posto, os Estados devem adotar medidas positivas, concretas e orientadas para garantir o cumprimento da pena baseada em sua finalidade, por meio de políticas públicas que objetivam a reinserção adequada na sociedade das pessoas privadas de liberdade (Corte IDH, 2022, p.25).



Assim, a execução de pena basear-se-á, em tese, na dignidade da pessoa humana. As autoridades judiciais devem realizar, até mesmo de ofício, um controle judicial para verificar a garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade (Corte IDH, 2016b, p.62).

As unidades penitenciárias deverão considerar, também, o perfil individual de cada reeducando e fornecer-lhe o tratamento adequado. Por exemplo, em se tratando de caso de interseccionalidade de vulnerabilidades, é obrigação do Estado garantir um tratamento por meio de agentes com formação adequada e especializada para atender a massa carcerária (Corte IDH, 2022, p.31).

Por fim, o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas definiu que aos detentos deve ser garantido: (i) uma área e volume de ar mínimo; (ii) instalações sanitárias adequadas; (iii) roupas que não sejam de qualquer forma degradantes ou humilhantes; (iv) uma cama individual; e (v) uma alimentação cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da saúde e de suas forças (ONU, 1994, p.11).

### **3 CASOS RECENTES DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Estabelecidos os parâmetros protetivos do SIDH, é preciso que se debruce sobre o cenário de parte do sistema penitenciário, que segundo algumas reportagens, incorre em graves violações de direitos fundamentais e direitos humanos.

A Defensoria Pública possui competência para realizar visitas *in loco* nas unidades prisionais, portando, inclusive, câmeras. É possível citar, por exemplo, denúncia feita pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) sobre a penitenciária feminina da cidade de São Paulo.

No caso em comento, o que mais chama atenção é o fato de que uma das mulheres privadas de liberdade deu à luz uma criança dentro do vaso sanitário, sem qualquer dignidade puerperal. Sobre o caso, narra a notícia (Agência Brasil, 2024):

Segundo o documento, a grávida procurou o serviço médico [...] e teve diagnóstico de pedra nos rins. No dia seguinte, teve o filho, **que bateu com**



**a cabeça no vaso e teve que ficar internado por três meses.** Além disso, durante a visita dos defensores à penitenciária, foi verificada infestação de baratas e pernilongos.

O Oeste Paulista do Estado de São Paulo se destaca quando o assunto versa sobre denúncia de violação de direitos humanos em estabelecimentos prisionais. Recentemente, a Penitenciária 1 de Presidente Venceslau também foi alvo de visitas, que presenciaram uma situação indigna.

A unidade possui um corredor chamado de “trem fantasma”, que é o castigo do castigo. Segundo o relato dos detentos, um dia de isolamento no setor equivale ao sofrimento de um ano em uma prisão comum (UOL, 2023).

O sofrimento demasiado decorre da falta de condições mínimas de ventilação e exposição à luz solar. A situação é tão grave que nas celas do trem fantasma não há chuveiro e a privada é de concreto, que normalmente é tampada com os alumínio das marmitas das refeições, a fim de evitar ratos e baratas (UOL, 2023).

Muito embora a Secretaria de Administração Penitenciária tenha relatado que a cela demonstrada na reportagem do portal UOL está inabitada, imagens da DPE-SP demonstram um detento em outra cela, também com condições indignas.

O sistema prisional paulista também se destaca no âmbito internacional. O primeiro caso brasileiro admitido pelo Comitê contra a Tortura da Organização das Nações Unidas também é do Oeste Paulista.

O caso versa sobre supostas violações de direitos humanos cometidas por policiais penais do Grupo de Intervenção Rápida contra pessoas presas na cidade de Presidente Prudente/SP (Conectas, 2023). Neste sentido, é preciso compreender o contexto da denúncia (Conectas, 2023):

Segundo a denúncia elaborada pelos Núcleos da Situação Carcerária (NESC) e de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH) da Defensoria Pública e pela Conectas, em 2015, durante incursão do Grupo de Intervenção Rápida (GIR) no Anexo de Semiaberto de Presidente Prudente (SP), aproximadamente 240 pessoas presas sofreram revista geral sob violência física e psicológica e foram submetidas a verdadeiros atos de tortura ao longo de duas horas e meia. A despeito de não ter havido qualquer resistência ou embaraço à operação tática, 40 agentes do GIR entraram no local e, de forma violenta, desproporcional e absolutamente fora dos parâmetros constitucionais e legais, proferiram xingamentos e desferiram socos, chutes e golpes com cassetetes – inclusive mediante uso do “corredor polonês” –,



bem como dispararam balas de borracha contra a população carcerária. Entre os feridos, incluíram-se um idoso e um cadeirante, cujas lesões localizavam-se nas regiões das COSTAS e NÁDEGAS, demonstrando que as vítimas não estavam em posição de ataque. Ao final, nenhum recluso foi acusado de cometer falta grave, já que, além dos agentes do GIR assumirem a ausência de quaisquer atos de desobediência ou oposição ao procedimento de revista, a incursão tática logrou encontrar apenas cachimbos artesanais, baralhos e uma moeda de 25 centavos.

Diante das várias denúncias de violações de direitos humanos, é evidente que a execução de pena no Brasil é um fator que precisa urgentemente da atenção governamental.

#### **4 A PENITENCIÁRIA EVARISTO DE MORAES E A MEDIDA PROVISÓRIA DA CORTE IDH**

As medidas provisórias são medidas que a Corte IDH emite em casos de extrema gravidade e urgência quando é necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, com fundamento no artigo 63.2 da CADH e no artigo 27 do Regulamento da Corte. A preocupação com violações de direitos humanos na execução de pena no Brasil já chegou ao SIDH por meio das medidas provisórias.

A Corte IDH adotou medidas provisórias em favor das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes, no Rio de Janeiro, em 10 de março de 2023.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) alegou: (i) a superlotação da unidade prisional; (ii) condições indignas de vida, como a presença de fezes de pombas na água e comida estragada; e (iii) a morte de pelo menos 50 pessoas desde a concessão de medidas cautelares em relação ao estabelecimento prisional.

Diante da exposição fática da CIDH, a Corte IDH dispôs uma série de medidas que deveriam ser adotadas pelo Estado brasileiro, como, por exemplo, proteger de forma eficaz a vida, a integridade pessoal, a saúde, o acesso à água e à alimentação dos reeducandos.

Além disso, requereu que o Estado adotasse todas as medidas necessárias para reduzir os níveis de superpopulação e erradicar a superlotação da



unidade que, à época da medida, correspondia a 136% da capacidade máxima (Corte IDH, 2023, p.12).

Note-se que os casos de superlotação nos presídios são recorrentes no país. O Complexo Prisional de Pedrinhas, por exemplo, já coleciona cinco medidas provisórias da Corte IDH, sendo que parte delas versa sobre o número de detentos ser maior que o número de vagas.

## **5 REALIDADE DE PESSOAS TRANS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

A abordagem jurídica da variedade sexual e de identidade de gênero tem sido tema de intenso debate na sociedade do Brasil nos últimos anos, envolvendo diversos setores, como mídia, cinema, ciência e ativismo. A presença da diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário é algo presente desde o início, embora somente recentemente tenha começado a receber atenção nos documentos legais oficiais. Apesar desta maior exposição, muitas vezes de forma negativa, as necessidades da comunidade LGBTIQIAPN+ nas prisões têm sido historicamente ignoradas ou consideradas como inferiores.

Não é incomum encontrar violações de direitos humanos nesses locais, como a falta de distribuição de preservativos sob a alegação de que são trazidos por visitas externas, a minimização das relações lésbicas e a deslegitimação da identidade de homens e mulheres transexuais, embora a Resolução Conjunta n. 1/2014 tenha sido emitida para prevenir o tratamento humanizado da população LGBTIQIAPN+ nas prisões.

Nota-se dificuldade em fazer uma avaliação precisa dos efeitos do sistema prisional sobre as pessoas LGBTIQIAPN+ encarceradas no país devido à falta de dados oficiais confiáveis. Mas alguns dados sugerem seletividade penal específica: Por exemplo, o Centro de Detenção Provisória II - Pinheiros tinha 20% de pessoas LGBTIQIAPN+. Isso é muito mais do que as estimativas científicas internacionais de 1% a 10%.

Apesar de esse número possa parecer pequeno em relação à sociedade em geral, é evidente que essa população, particularmente as pessoas travestis e



transexuais, está sofrendo de uma quantidade desproporcionalmente maior de prisão do que o resto da população. Essa disparidade enfatiza a importância imediata de resolver os problemas específicos que a comunidade LGBTIQIAPN+ enfrenta no sistema prisional para garantir o respeito aos seus direitos humanos.

Podemos observar que, no âmbito nacional, a prisão temporária está associada a um grande número de crimes cometidos por indivíduos LGBTIQIAPN+, incluindo roubo, furto e tráfico de drogas, de acordo com relatório do governo (Brasil, 2020). O grande encarceramento no Brasil e suas raízes racistas e classistas podem ser atribuídos a este recurso jurídico, que é usado excessivamente pelas polícias locais.

Isso se deve ao fato de que a prisão provisória é formada apenas pelo testemunho do policial e pela caneta seletiva do juiz. Isso mostra que os presos provisórios no Brasil são mais de 40% da população carcerária, e a maioria deles são negros e pobres.

O sexo masculino e a homossexualidade masculina historicamente protegeram toda a diversidade encontrada nas prisões nesse sentido. Até mesmo as pessoas LGBTIQIAPN+ podem se entender nesses termos quando se tratam de outros e de si mesmas.

Conforme estudos de área e trabalhos de mapeamento (Zamboni, 2020) e termos como "viado", "puto" e "monas", entre outros. Por outro lado, quando o sexo entre homens é documentado, ele também é fetichizado, de modo que encontramos descritores para isso em sites pornográficos. No entanto, o sexo que está nas cadeias nem sempre deve ser considerado de forma identitária.

No ambiente prisional, apenas o sexo assumido entre gays ou bissexuais tem alguma institucionalidade. Todas as outras experiências sexuais são escondidas sob o véu da invisibilidade, como se não existissem.

Em realidade, esse fenômeno reflete o que acontece na sociedade heteronormativa, pois há lugares exclusivos para o sexo para homens que se identificam como heterossexuais.

Por outro lado, o recurso à violência e ao terrorismo nas prisões permitem que as pessoas mantenham a aparente heterossexualidade, uma condição essencial para a existência desse sexo. Além disso, nas prisões, o binômio



ativo/passivo é mais marcado no ato sexual, o que significa que quem penetra permanece heterossexual e quem é penetrado pode eventualmente se tornar heterossexual.

## **6 DESAFIOS DO ENCARCERAMENTO LGBTQIAPN+ EM PRISÕES BRASILEIRAS**

Para começar, é importante saber que nem todas as mulheres que se relacionam sexualmente e afetivamente com outras mulheres na prisão se identificam como lésbicas ou bissexuais. Isso também é verdade para os homens, como será para as mulheres.

No entanto, diferente dos homens cisgêneros, essas mulheres podem encontrar a prisão como um local de violências sobrepostas baseadas em seu gênero e sexualidade.

Simone de Beauvoir (1970) examina as raízes culturais da desigualdade de gênero em "O Segundo Sexo" e examina o desenvolvimento psicológico das mulheres durante a socialização, contestando um pensamento biológico que menosprezava o sexo feminino.

Nesse ponto de vista, as mulheres lésbicas são responsáveis pela diferença hierarquizada entre os femininos e por sua própria desigualdade em relação à sexualidade. As mulheres lésbicas são consideradas "duplamente desviantes, porque não homem e não heterossexual, as mulheres lésbicas sofrem na maior parte do tempo, dupla discriminação, específicas desigualdades e muita invisibilidade", de acordo com Auad e Lahni (2013, p. 157).

Assim, as identidades de gênero das mulheres na prisão são desestabilizadas pela emergência de várias categorias e pela criação de novas masculinidades e feminilidades, que quebraram as construções binárias de gênero.

Portanto, surgem arranjos de gênero próprios que são nomeados pelas mulheres e que, embora variem de região para região no país, resistem às normas de prisão. Esses arranjos incluem "lady", "viado", "lailou", "cabra safado" e "mulher meio



homem" na Bahia. Isso não é apenas nomeações, pois as identidades sexuais e afetivas das mulheres na prisão afetam o poder que elas assumem.

Apesar dessa oportunidade de empoderamento, especialmente para as mulheres negras, que são a maioria dentro do sistema prisional, o racismo molda as relações dentro do sistema. Embora nem todas as mulheres saibam,

Em geral, a condição de "criminosa" os torna mais discriminados. Portanto, podemos concluir que a interseccionalidade molda a construção das identidades das mulheres que se relacionam afetivamente e sexualmente com outras mulheres na prisão. Como essas identidades não são fixas nem homogêneas, também é necessário ter um olhar interseccional para as várias opressões que ocorrem no espaço prisional.

Outra questão significativa é que a solidão na prisão termina por criar um laço de solidariedade entre essa população que supera as diferenças socioculturais, mesmo que desavenças coexistem devido à diversidade.

Apesar dessa oportunidade de empoderamento, especialmente para as mulheres negras, que são a maioria dentro do sistema prisional, o racismo molda as relações dentro do sistema. Embora isso não seja observado pela maioria das mulheres, elas geralmente se consideram mais discriminadas por serem consideradas "criminosas".

É importante enfatizar também as capacidades da agência e o impacto que as existências precárias de mulheres negras que se relacionam afetivamente e sexualmente com mulheres em prisão produzem, apesar das violências e opressões inerentes à prisão.

Situação de prisão em que, além de reconstruir suas identidades de gênero, sexo e étnico-racial dentro daquele ambiente disciplinar e normativo, também desafiaram as regras e opressão, aproveitando a oportunidade, identificando-se, irmanando-se, trocando afetos e se tornando lesbiana. Como resultado, não apenas é necessário denunciar violações de direitos humanos e a falta de políticas na prisão, mas também é necessário destacar as capacidades transformadoras de mulheres que se relacionam com mulheres encarceradas, que são desumanizadas e, portanto, excluídas das pautas de políticas públicas.



A diversidade sexual e de gênero nas prisões já foi retratada em muitos filmes e documentários. Um exemplo disso é o filme "Carandiru" (2003), que foi baseado no livro de Drauzio Varella "Estação Carandiru" (1999), e o documentário estadunidense

"Gays na Prisão" (2015) também tem sido abordado em estudos científicos nos últimos dez anos, no entanto, as experiências divergentes em relação à sexualidade e ao gênero normalmente são consideradas "uma coisa só". Isso se deve principalmente ao fato de que o ambiente prisional é caracterizado por uma homogeneização, que é benéfica para a gestão da prisão, pois torna os sujeitos sem história ou individualidade, tratando-os como números.

Além disso, o direito à visita íntima pode ser difícil para presos gays ou bissexuais, mesmo sendo reconhecido pela legislação penal e por uma decisão própria do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), o direito dos casais homossexuais à visita íntima foi garantido pela Resolução n. 4 de 2011.

## **7 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL E IMPACTO DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES**

A inclusão das mulheres na prisão teve um impacto significativo. É um dos problemas mais importantes do sistema prisional brasileiro e só pode ser compreendido analisando as especificidades não relacionados ao gênero.

Quando mulheres estão em prisão, elas enfrentam suas próprias vulnerabilidades devido às diferenças sociais entre homens e mulheres. Isso é combinado com o fato de que a maioria dos presos é vista como inferior.

A mulher passa por momentos de conflitos internos ao entrar em um presídio para cumprir sua pena, dependendo das circunstâncias em que se encontra. O autocuidado e, portanto, seu corpo, sexualidade, saúde e autoestima são afetados pela privação de liberdade.



A princípio, os motivos que levaram uma mulher ao cárcere estavam intimamente ligados às normas morais e religiosas que regem o comportamento naquela época. Deste modo, as principais causas do aprisionamento das mulheres eram a prostituição e a prática de bruxaria ou curandeirismo. No entendimento da época, tais práticas eram veementemente criticadas porque representavam uma ameaça às funções que as mulheres haviam assumido na sociedade.

O objetivo principal destas prisões era domesticar as mulheres e ignorá-las em relação à sua sexualidade, para que pudessem se enquadrar nos padrões sociais impostos e recuperar o senso de pudor necessário. Sempre reprimidas para dar espaço ao ideal de uma mulher dócil, doméstica, inofensiva e respeitadora da moral, substituindo suas qualidades pessoais.

Esta população feminina no sistema prisional brasileiro é principalmente identificada por condenações relacionadas a crimes de drogas, incluindo tráfico de drogas e entorpecentes, além de associação ao tráfico.

Aproximadamente 68% das penas impostas às mulheres presas são decorrentes de crimes relacionados às drogas. Este número é muito maior do que o encontrado nas condenações dos homens, onde a maioria dos casos envolve roubo e furto.

Conforme consta no relatório Infopen, o tráfico de drogas de grande escala que envolve o gênero não está associado a grandes organizações criminosas; a maioria desempenha funções secundárias como transporte, pequenos negócios ou usuários comuns, com poucas pessoas assumindo o papel de gerência no tráfico. Quando seu companheiro é preso, muitas inclusive são forçadas a continuar seus trabalhos ilícitos.

As mulheres compreendem um papel que é designado a elas em relações afetivas que as impede de se reconhecerem como criminosas quando começam a traficar em nome do amor que sentem por seus companheiros e famílias. As mulheres traficantes justificam o tráfico de drogas, mais especificamente o tráfico de drogas, mesmo que seja esporádico ou relacionado ao uso de drogas, a partir das relações sociais com o homem traficante e das representações sociais sobre o papel feminino na relação afetiva.



A quantidade de mulheres carcerárias está aumentando. Segundo os dados da pesquisa, os homens aumentaram 130% no sistema prisional entre 2000 e 2012, enquanto as mulheres aumentaram 246%. Em 2012, 35.072 mulheres estavam presas, representando 6,4% do total de presos no Brasil. O que justifica a caracterização das pesquisadoras como uma "população invisível" é que não há estatísticas precisas sobre o número de crianças que estão com suas mães no sistema penal.

O foco dos estudos sobre a saúde das mulheres grávidas que estão em prisão parte da premissa de que o ambiente carcerário tem um impacto na qualidade de vida das internas, pois o sistema penitenciário é ruim e que a saúde da mulher grávida tem um impacto direto no seu bem-estar durante a prisão. Finalmente, o cárcere acentua, muitas vezes negativamente, as mudanças biopsicossociais inerentes à gravidez que as mulheres grávidas já enfrentam.

O cenário prisional nacional é marcado pelas condições ambientais ruins. Essas condições agravam ainda mais os problemas de saúde da população prisional, a falta de assistência médica frequentemente e os problemas com o andamento dos processos judiciais. As gestantes e lactantes não apenas têm maior necessidade de apoio emocional e social devido a todos esses problemas, mas também se preocupam com as exigências da gravidez, violações de direitos durante o parto e se seus filhos permanecerão ou não no cárcere.

## **8 CONCLUSÃO**

Assim, fica evidente que, diante da exposição, o cenário da execução da pena no Brasil tem muito a evoluir, considerando as frequentes denúncias por violações aos Direitos Humanos.

É evidente que o controle de convencionalidade é um instrumento idôneo, capaz de parametrizar a atuação do Estado às obrigações internacionais, evitando, assim, que novas violações voltem a ocorrer.



De maneira similar, é cediço que a violência de gênero ocorre no contexto carcerário e a o impacto na prisão das mulheres é extremamente superior, em relação à prisão de homens.

Portanto, a atuação estatal deve considerar as particularidades de cada um dos milhares que se encontram no cárcere, afinal, é o responsável pela manutenção de seu bem-estar.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ingrede. **A Maternidade no Cárcere**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-maternidade-no-carcere/1249592095>. Acesso em 1 mai. 2024.

ANTRA. **Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional**. Brasília, DF: Distrito Drag, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf>. Acesso em 1 mai. 2024.

ANTRA. **Não existe cadeia humanizada! Estudo sobre a população LGBTI+ em privação de liberdade**. Brasília, DF: Distrito Drag, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2020/12/nao-existe-cadeia-humanizada-nf.pdf>. Acesso em 1 mai. 2024.

BARBOSA, Larissa; WEIGERT, Mariana; DE CARVALHO, Salo. Quem enxerga a população LGBT encarcerada? (a lgbtfobia institucional sob a perspectiva da criminologia crítica queer). **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.13, nN.3, 2022, p.1982-2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/dCVkmqTmZ6dfNsqWhgqMFpf/>. Acesso em 1 mai. 2024.

CARRAMILO, Clarissa. Entenda a sequência de fatos que levou à rebelião em Pedrinhas. **G1**, Maranhão, 10 de out. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2013/10/entenda-sequencia-de-fatos-que-levou-rebeliao-em-pedrinhas.html>. Acesso em 5 mai. 2024.

CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS. **Decisão nº 74-54 de 15 de janeiro de 1975**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1975/7454DC.htm>. Acesso em 26 abr. 2024.

Corte IDH. **Caso Barrios Altos Vs. Peru**. Sentença de Mérito, de 14 de março de 2001, Série C No.75. Voto concorrente do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf). Acesso em 26 abr. 2024.



Corte IDH. **Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México**. Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, de 26 de novembro de 2010, Série C No.220. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_220\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf). Acesso em 2 mai. 2024.

Corte IDH. **Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 29 de fevereiro de 2016b, Série C No.312. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_312\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf). Acesso em 2 mai. 2024.

Corte IDH. **Caso Gelman Vs. Uruguai**. Sentença de Mérito e Reparações, de 24 de fevereiro de 2011, Série C No.221. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf). Acesso em 2 mai. 2024.

Corte IDH. **Caso Gudiel Álvarez e outros Vs. Guatemala**. Mérito, Reparações e Custas, sentença de 20 de novembro de 2012, Série C No.253. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_253\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf). Acesso em 2 mai. 2024.

Corte IDH. **Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela**. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 18 de novembro de 2020, Série C No.417. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_417\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_417_esp.pdf). Acesso em 2 mai. 2024.

Corte IDH. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 25 de novembro de 2003, Série C No.101. Voto concorrente do juiz Sergio García Ramirez. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_101\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf). Acesso em 26 abr. 2024.

Corte IDH. **Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia**. Sentença de Mérito, Reparações e Custas, de 21 de novembro de 2018, Série C No.368. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_368\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_368_esp.pdf). Acesso em 2 mai. 2024.

Corte IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 20 de outubro de 2016a, Série C No.318. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf). Acesso em 2 mai. 2024.

Corte IDH. **Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru**. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 24 de novembro de 2006, Série C No.158. Disponível em:



[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf). Acesso em 2 mai. 2024.

Corte IDH. Direitos e garantias de meninas e meninos no contexto da migração e/ou que necessitam de proteção internacional. **Opinião Consultiva OC-21/14**. Série A, No.21. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf). Acesso em 2 mai. 2024.

Corte IDH. Enfoques diferenciados em relação a determinados grupos de pessoas privadas de liberdade. **Opinião Consultiva OC-29/22**. Série A, No.29. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_29\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_esp.pdf). Acesso em 2 mai. 2024.

GREGOL, Luciana Fernandes. **Maternidade no Cárcere – Um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29905/29905.PDF>. Acesso em 1 mai. 2024.

JOZINO, Josimar. Detentos gritam por socorro em celas do 'trem fantasma' em presídio de SP. **UOL**, 16 dez. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2023/12/16/detentos-gritam-por-socorr-em-celas-do-trem-fantasma-em-presidio-de-sp.htm>. Acesso em 5 mai. 2024.

ONU recebe denúncia contra Brasil por tortura em unidade prisional. **CONNECTAS**, 27 set. 2023. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/onu-recebe-denuncia-contra-brasil-por-tortura-em-unidade-prisional/>. Acesso em 05 mai. 2024.

Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Humanos. **Caso Albert Womah Mukong Vs. Camarões**. Petição No.458/1991. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/hrc/1994/en/70641>. Acesso em 2 mai.2024.

SALIM, Bruna. **As razões do encarceramento feminino**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-razoes-do-encarceramento-feminino/400528388#:~:text=Os%20crimes%20de%20drogas%20s%C3%A3o,crimes%20de%20roubo%20e%20furto>. Acesso em 1 mai. 2024.